



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2027258-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA, são agravados SHIRLEY PEREIRA GOMES e SISTEMA DE SEGURANCA GOMES - LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2027258-77.2025.8.26.0000/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE
LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA

EMBARGADOS: SHIRLEY PEREIRA GOMES E OUTRO

VOTO: 30.654

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos pela agravante os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que o acórdão pode ser corrigido, para nele fazer constar que, em havendo o cadastro prévio do correio eletrônico da parte recorrida, a citação por e-mail deve ser realizada, em consonância com os princípios da celeridade, economia e efetividade processual.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo da embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva.

Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

Observa-se que constou expressamente do acórdão de fls. 14/21 que, consoante o art. 2º, inciso III, c/c o art. 15 da Resolução CNJ nº 455/2022, recentemente alterada Resolução nº 569/24, o Domicílio Judicial Eletrônico não se confunde com o correio eletrônico (e-mail), pois, diferentemente deste, consiste no *“ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual”*.

Por conseguinte, o pedido de citação por e-mail não foi acolhido, mencionando-se, inclusive, precedentes deste E. Tribunal no mesmo sentido do entendimento adotado.

O registro acerca da inexistência de notícia de que a pessoa jurídica coexecutada tenha cadastrado previamente seu correio eletrônico no banco de dados do Poder Judiciário. Embora tenha se dado como reforço conclusivo, não sendo, como visto, o principal fundamento para o desprovimento do recurso neste ponto, não se pode olvidar que o agravo não trouxe esta comprovação, nem aventou a possibilidade de fazê-lo, de modo que a providência pretendida não pode ser agora alterada e permitir que seja proferida decisão condicional.

Logo, não se verifica qualquer vício na decisão colegiada.

Vale o registro, ainda, de que *“os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por*

consequinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

Acrescente-se que desnecessário era o prequestionamento expresse de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27; in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 45ª ed., pág. 1.986).

No mesmo sentido: “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006 – grifei).

E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)